



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13656.000308/2003-43  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1002-000.446 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 04 de outubro de 2018  
**Matéria** PER/DCOMP  
**Recorrente** CARLTON PLAZA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2002, 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ E CSLL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

A compensação para extinção de crédito tributário só pode ser efetivada com crédito líquido e certo do contribuinte, sujeito passivo da relação tributária, sendo que o encontro de contas somente pode ser autorizado nas condições e sob as garantias estipuladas em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (presidente da Turma), Breno do Carmo Moreira Vieira, Leonam Rocha de Medeiros e Ângelo Abrantes Nunes.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fl. 280 à 283) interposto contra o Acórdão nº 09-19.020, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/JFA (e-fls. 276 e 278), que, por unanimidade de votos, deferiu parcialmente o pedido de compensação proposto pelo Contribuinte. Decisão essa ementada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2003, 2004.*

*COMPENSAÇÃO*

*Valores declarados e incluídos no PAES/PAEX não podem ser considerados como efetivamente pagos no exercício.*

*Solicitação Deferida em Parte*

Acórdão a quo: Por representar acurácia na análise dos fatos, faço uso do Relatório do

*O interessado apresentou pedido de compensação de débitos relativos ao IRPJ e a CSLL dos períodos de apuração 01 e 03/2003, com créditos oriundos de saldo negativo de IRPJ e CSLL dos anos calendários 2001 e 2002 (fls. 1/2). Posteriormente apresentou PERDCOMP para compensar outros débitos com saldo remanescente do crédito;*

*A autoridade administrativa usou este processo para dar tratamento manual a PERDCOMP's que relacionam créditos oriundos de saldo negativo de IRPJ e CSLL do ano-calendário 2003 (fls. 113 a 132 e 160);*

*A DRF-Poços de Caldas emitiu Despacho Decisório nº 0285/2007 no qual reconhece o direito creditório nele estabelecido e homologa parcialmente as compensações pleiteadas (fls. 159 a 168);*

*A empresa apresenta Manifestação de Inconformidade (fls.170 a 173), na qual alega que:*

*a) Declarou valores apurados de estimativa de IRPJ e CSLL e não os pagou. Requereu parcelamento desses valores, que foram consolidados no PAES e depois transferidos para o PAEX. Assim habilitou a utilização desses débitos como saldos negativos de IRPJ e CSLL;*

*b) Não considerar os débitos incluídos no PAEX na apuração do IRPJ e CSLL é ilegal e prejudicial à empresa. Portanto devem ser reconhecidos tais valores como créditos hábeis à compensação dos débitos apontados nas DCOMP's apresentadas no processo e por meio eletrônico, inclusive as relativas ao ano-calendário 2003;*

*Considerando que no Despacho Decisório não consta a análise do ano-calendário 2003, o processo voltou em diligência para complemento do feito;*

*A DRF-Poços de Caldas efetuou a análise solicitada no despacho de fl 185 e reconheceu o direito creditório relatado na fl. 213;*

*A empresa apresenta complemento à Manifestação de Inconformidade (fls. 215 a 218), na qual reafirma que os débitos incluídos no PAES e PAEX devem ser reconhecidos como créditos hábeis à compensação dos débitos apontados nas DCOMP's apresentadas no processo e por meio eletrônico.*

O Recurso Voluntário, por seu turno, reitera o teor defensivo apresentado em sede de Manifestação de Inconformidade, pelo que cumpre transcrever seus trechos principais:

*Em síntese, a razão alegada no despacho decisório a fls. 159/167 para não reconhecer parte dos créditos solicitados como saldos negativos de IRPJ e CSLL remanescentes de exercícios encerrados com prejuízo fiscal, foi que os mesmos foram transferidos para o PAES, processo 13656.450987/2004-89, e, posteriormente excluídos do mesmo e inclusos no PAEX, processo 18208.007.879/2007-34, não podendo ser considerados como valores quitados de forma a serem reconhecidos como saldos negativos a compensar.*

*Tal entendimento, além de ilegal, é altamente prejudicial à empresa, uma vez que o PAEX é um parcelamento de 130 meses, e, quando terminar, os valores quitados através do mesmo estarão prescritos para utilização como créditos decorrentes de saldo negativo dos exercícios em questão encerrados com prejuízo fiscal (art. 900, inciso, do RIR/99).*

*A impugnante é optante pelo lucro real anual e o imposto devido por estimativa mensal, em alguns meses do ano-calendário, deixou de ser recolhido dentro do prazo previsto no art. 858 do RIR/99. Como os exercícios foram encerrados com prejuízo fiscal a questão submete-se à aplicação da multa isolada prevista no art. 957, parágrafo único, inciso IV do RIR/99, aplicada sobre o valor da estimativa mensal que deixou de ser recolhida.*

*Entretanto, ao desamparo de previsão legal, a Administração Tributária colocou em cobrança final os valores não recolhidos à título de estimativa mensal, ainda que a empresa tenha apurado prejuízo fiscal no ano-calendário correspondente, tendo aceito e processado os pedidos de parcelamento dos débitos, em alguns casos até já inscritos como dívida ativa da União.*

*Posteriormente tais parcelamentos foram consolidados no PAES e depois transferidos para o PAEX, conforme consta do próprio despacho decisório impugnado.*

*Ao assim fazer, habilitou a utilização desses débitos, como se pagos estivessem, para sua utilização como saldos negativos de IRPJ e CSLL na compensação dos valores apurados, também a título de estimativa mensal, nos meses dos anos-calendário seguintes.*

*Portanto, não pode agora deixar de reconhecer tais valores como créditos hábeis à compensação com os débitos apontados na DCOMP apresentada (a fls.01) e nas DCOMP eletrônicas transmitidas em 15/08/2003, justamente porque tiveram seu pagamento parcelado com a total anuência da própria Administração Tributária, devendo ser revistos os valores dos saldos negativos apurados pelo despacho decisório a fls. 159/167 para os anos calendário de 2001 e 2002.*

*Pelas mesmas razões deve ser admitida a compensação com as estimativas mensais relativas ao ano-calendário de 2004, solicitada nas DCOMP eletrônicas transmitidas em 29/12/2004, uma vez que o ano-calendário de 2003 encerrou sem apuração de IRPJ e de CSLL a pagar, tendo em vista a apuração de prejuízo fiscal no final do ano, assim gerando saldos negativos hábeis a serem utilizados em 2004.*

*Assim é que os saldos negativos relativos ao ano calendário de 2003 apurados na informação de fls. 211/212, ainda que já suficientes para suportar os débitos compensados nas DCOMP eletrônicas transmitidas em 29/12/2004, também devem ser revistos com base nas alegações da interessada contidas nos parágrafos anteriores, uma vez que os demonstrativos trazidos pela informação levam em consideração os valores equivocadamente reconhecidos para os anos de 2001 e 2002 no despacho decisório a fls. 159/167.*

Não restaram anexadas quaisquer provas adicionais quando do protocolo do Recurso, e nem foram acrescidos documentos à coletânea já existente nos autos.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira, Relator

## **Admissibilidade**

O Recurso Voluntário supre os requisitos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Outrossim, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal, inclusive estando adequada a representação processual, e apresenta-se tempestivo, tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do art. 23-B, do Regimento Interno do CARF, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017.

Portanto, conheço do Recurso Voluntário.

## **Mérito**

Trata o presente caso de pedido de compensação, alegando o Contribuinte possuir crédito contra a Administração Tributária, na qual o Recorrente confessa débito ao mesmo tempo em que efetua o encontro de contas, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação pela Autoridade Fiscal, para fins de extinção do crédito tributário (CTN, art. 156,

II). Afinal, como reza o Código Civil, se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem (CC, art. 368).

O regime jurídico da compensação tem fundamento no art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN) dispondo que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Neste diapasão, inicialmente, o instituto da compensação tributária foi regido pelo art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, sendo, posteriormente, fixadas novas regras para compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com suas alterações.

Para que se tenha a compensação torna-se necessário que o Recorrente comprove que o seu crédito (montante a restituir) é líquido e certo. Cuida-se de *conditio sine qua non*, isto é, sem a qual não pode ocorrer a compensação. O ônus probatório do crédito alegado pelo Contribuinte contra a Administração Tributária é especialmente dele, devendo comprovar a liquidez e certeza de seu direito creditório. Contudo tais aspectos não restaram demonstrados, conforme requer a letra do art. 170 do CTN. Eis que não há nos autos qualquer amparo documental suficiente apto a justificar o restante da compensação pleiteada, além daquela já deferida em sede de Despacho Decisório (e-fls. 209 à 218), que contou com a ampla análise do plexo contábil e resultou no seguinte desiderato, *verbis*:

*21. A vista do exposto proponho:*

*A HOMOLOGAÇÃO PARCIAL da DCOMP de fl. 01, até o limite do crédito reconhecido na tabela acima.*

*NÃO HOMOLOGAÇÃO das DCOMP eletrônicas nº 08817.54460.150803.1.3.02-7356 e 19302.36140.150803..31.65-60 em razão da inexistência de saldo negativo de IRPJ e de CSLL remanescente para suportar os débitos compensados nas mesmas.*

*NÃO HOMOLOGAÇÃO das DCOMP eletrônicas nº 01257.71889.291204.1.3.03-6610 e 40903.02393.291204.1.3.02-1553 porquanto as mesmas pleiteiam a compensação de débitos com a utilização de saldo negativo de IRPJ e de CSLL do 4º trimestre de 2003, o que não procede porquanto o processo em análise trata, exclusivamente, de saldos negativos dos anos 2001 e 2002.*

Nessa esteira, aceitar a tese segundo a qual os débitos incluídos no PAES e PAEX deveriam ser reconhecidos como créditos hábeis à compensação dos débitos apontados nas DCOMP's, significaria justamente ir contra o fundamento palmar do instituto da Compensação, qual seja, a existência contemporânea de liquidez e certeza quando de sua formulação. Ademais, resta também acertada a Decisão de piso, razão pela qual utilizo seus termos como lastro de fundamentação do presente Voto, em homenagem ao princípio da economia processual e do autorizativo do § 1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999, e no § 3º do artigo 57 do Anexo II do RICARF:

*A Manifestação de Inconformidade é tempestiva e preenche os requisitos de admissibilidade, assim dela conheço.*

*Superada a questão relativa ao ano-calendário 2003, resta a alegação que os débitos incluídos no PAES e/ou PAEX, devem ser considerados na apuração de saldo negativo do IRPJ e da CSLL.*

*Quanto a esses valores tem razão a autoridade administrativa, pois eles não podem ser considerados como efetivamente pagos. Se assim fosse, teríamos a empresa sendo indiretamente financiada pelo Estado, já que declara um valor, o inclui em parcelamento e depois o deduz como tendo sido pago a vista. Ressalte-se que, o Manual de Preenchimento da DIPJ, traz a listagem exaustiva do que se considera valor efetivamente pago e nela não consta aquele declarado e incluídos no PAES/PAEX.*

*Pelo exposto voto pelo reconhecimento do direito creditório no valor que consta do despacho de fl. 213, ficando desde já homologadas compensações efetuadas até o limite do crédito reconhecido.*

Entendo que findou inadimplido o dever primário do Contribuinte quanto ao cumprimento da demonstração de liquidez e certeza de seus créditos pretendidos quando de seu pleito compensatório.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, voto para conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o teor do Acórdão prolatado pela DRJ.

É como Voto.

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira